



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**

**Processo n.º:** 7174/2024

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 53/2024

**Autoria:** Vereador Alysson Reis

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O  
INSTITUTO SOLMAIOR BRASIL.”**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Alysson Reis, com objetivo de declarar de utilidade pública no Município de Linhares/ES o Instituto Solmaior Brasil.

A matéria foi protocolizada em 11/10/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL acerca do tema.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo.

As condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Plenário. Não cumpridas essas preliminares, deve-se, por imposição jurídica, inadmitir a matéria, sem efetuar seu exame de mérito.

Imprescindível ponderar que o Município, ente federativo autônomo, possui competência constitucional para dispor acerca de matérias de interesse local, logo, a atribuição de declarar de utilidade pública entidades que atuem na sua circunscrição.

Dispõe o artigo 30, I, da CRFB/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;







# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- II – a saúde gratuita;
- III – a assistência social;
- IV – a segurança alimentar e nutricional;
- V – a prática gratuita de esportes;
- VI – a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes;
- VII – o voluntariado e a filantropia;
- VIII – a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX – o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;
- X – a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XI – os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;
- XII – a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- XIII – os estudos e as pesquisas científicas, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes ou complementares com aqueles prestados pelo Município.

**Art. 3º** As sociedades civis, associações e as fundações em funcionamento efetivo no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos e documentos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de um ano - por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas; ([Redação dada pela Lei nº 4.177, de 2023](#))
- b) que estão em efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto; ([Redação dada pela Lei nº 4.177 de 2023](#))
- c) declaração do presidente da instituição, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

d) atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área;

e) anexar cópias dos seguintes documentos- estatuto social, CNPJ/MF, certidão de registro em cartório, prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses de atividade, ata de criação da sociedade, associação ou fundação, ata da eleição da última diretoria, prestação de contas dos últimos seis meses diretoria, documentos pessoais dos membros da diretoria.

Parágrafo único. Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 2º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população.

Sem adentrarmos ao mérito, mas em análise aos documentos acostados pelo proponente, observa-se que todos foram fidedignamente cumpridos.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei em tela, tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos em lei.

Linhares/ES, 05 de dezembro de 2024.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003800380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 05/12/2024 15:08

Checksum: **A4FCA6A9BFA26311DA012ADA1587957F937F67DCA6AF8B915EE28570F0521389**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 05/12/2024 16:06

Checksum: **8F6E790BFE096E32327B8077E757FD59E3A563F97841F2CC93566DF271E8CED3**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 05/12/2024 16:26

Checksum: **20C2F9EEA29D1C8DA3BFA97E639F379FE10BDF6AD69679B736FA20CEE68161C6**

